



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 1

PORTARIA N. 313/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPSERH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão nº 209/2015 Administrativa – do Tribunal Pleno, datada de 26.8.2015, constante do Processo nº 3376/2015,

RESOLVE:

I – PRORROGAR a requisição das servidoras **CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA**, matrícula n. 001.531-8A e **MIRTES JANE FELIX MARTINS**, matrícula nº 001.813-9A, para que continuem a compor a comissão que examina as contas de campanha Eleitoral junto ao **TRE/AM**, pelo período de 03 (três) meses a contar de 01.08.2015, nos termos do art. 30, § 3º da Lei Federal n. 9.504/1997;

II – DETERMINAR que a presente cessão ocorra sem qualquer prejuízo à remuneração e produtividade das servidoras, e, ainda, que assunção do ônus remuneratório e previdenciário fique às expensas deste Tribunal, devido à exiguidade do tempo de cessão requerido;

III – DETERMINAR à DIRH que efetue junto ao órgão cessionário o controle da frequência das servidoras indicadas. Comunicar à douta peticionária quanto ao deferimento de seu pleito, bem como adote as medidas necessárias para o cumprimento do feito.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de setembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N.º 314/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 201/2015- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 26.8.2015, constante do Processo n.º 3571/2015,

RESOLVE:

RECONHECER o direito ao servidor **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula n.º 001.336-6A, à Licença Especial, referente ao quinquênio de 2003/2008, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, para gozo em data oportuna.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de setembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 315/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 208/2015- Administrativa da Sessão Plenária, datada de 26.8.2015, constante do Processo n.º 2744/2014,

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor da servidora **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula n.º 001.366-8A, à averbação de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias, que correspondem a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias, referente ao período de 23.8.2006 a 31.03.2009, para fins de aposentadoria e o reconhecimento do direito a Licença Especial relativa ao quinquênio 2006/2011;

II- DETERMINAR à DRH que providencie a averbação do período supracitado e o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, com base no art. 78 da Lei Estadual n. 1.762/86 c/c art. 16, inciso V, da Lei n. n 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de setembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 316/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3904/2015,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 2

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JOSÉ CARLOS ZANOTTO**, Matrícula n.º 000.014-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de setembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 317/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 206/2014- Administrativa da Sessão Plenária, datada de 26.8.2015, constante do Processo n.º 3522/2014,

R E S O L V E:

RECONHECER o direito em favor da servidora **KALYNE FARIAS DE MORAES**, matrícula n.º 001.446-0B, à averbação de 282 (duzentos e oitenta e dois) dias, que correspondem a 09 (nove) meses e 12 (doze) meses, referente aos períodos de 13.2.2012 a 3.10.2013, prestados na Secretaria Municipal de Educação - **SEMED**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de setembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Portaria SG nº40/2015, de 11 de setembro de 2015

O **Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 635/2013-GPDRH,

de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

CONSIDERANDO Acordo de Cooperação Técnica nº7/2012 entre o Estado do Amazonas, através do TCE-AM e a Prefeitura de Manaus, através da Controladoria Geral do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula 0485-A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Acordo de Cooperação Técnica nº7/2012 entre o Estado do Amazonas, através do TCE-AM e a Prefeitura de Manaus, através da Controladoria Geral do Município visando à integração das ações do controle externo da Administração Pública Municipal e do Controle Interno do Poder Executivo, por intermédio da harmonização das atividades constantes de seus planejamentos e do compartilhamento de informações e de recursos materiais, humanos e tecnológicos.;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

Portaria SG nº 41/2015, de 11 de setembro de 2015

Designa os servidores **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA** e **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, para atuarem como fiscal do Termo de Adesão, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL- ATRICON**.

O **Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Servidores **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula 0485-A e **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula n.º 001363-3A, para atuarem como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Termo de Adesão, firmado entre o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 3

Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL- ATRICON, com o escopo de uniformizar os métodos de controle e aprimorar o Projeto de Agilidade e Qualidade – MMD- QATC .

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Portaria SG nº39/2015, de 11 de setembro de 2015

O **Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica entre o TCE-AM e o SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-SINDICONTAS, para a realização do custeio a título de pró-labore das despesas decorrentes do convenio celebrado entre TCE e TJ/AM, que tem por objetivo geral promover o aprofundamento dos saberes humanos, na realização do curso de Capacitação dos atores envolvidos na implantação do Projeto Audiência de Custódia no Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA, matrícula nº 0012793-C, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Termo de Cooperação Técnica entre o TCE-AM e o SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-SINDICONTAS, para a realização do custeio a título de pró-labore das despesas decorrentes do convenio celebrado entre TCE e TJ/AM, que tem por objetivo geral promover o aprofundamento dos saberes humanos, na realização do curso de Capacitação dos atores envolvidos na implantação do Projeto Audiência de Custódia no Estado do Amazonas;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

P O R T A R I A Nº 183/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 94/2015-DICAI/AM, de 10/09/2015.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS**, matrícula nº 000.693-9A, **GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON**, matrícula nº 000.046-9A e a estagiária **IVANETE DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 002.126-1A, para, no período de **21 a 30/09/2015**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB** e no **Fundo Estadual de Habitação - FEH**, referentes às contas do exercício de 2014;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 4

PORTARIA Nº 182/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 499/2015-DICOP, de 08/09/2015.

RESOLVE:

PRORROGAR a Portaria nº 166/2015-Secex (Item I), de 17/08/2015, publicada no DOE de 20/08/2015, até o dia 18/09/2015.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E O SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-SINDICONTAS, NA FORMA ABAIXO:

1. Data: 19/08/2015

2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-SINDICONTAS.

3. Espécie: Cooperação Técnica.

4. Objeto: Realização do custeio a título de pró-labore das despesas decorrentes do convenio celebrado entre TCE e TJA/AM, que tem por objetivo geral promover o aprofundamento dos saberes humanos, na realização do curso de Capacitação dos atores envolvidos na implantação do Projeto Audiência de Custódia no Estado do Amazonas

5. Vigência: O prazo de vigência do presente instrumento é de 05 (cinco) anos.

Manaus, 19 de agosto de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

*Republicado por incorreção

Extrato do TERMO DE ADESÃO AO MARCO DE MEDIÇÃO DE DESEMPENHO-QUALIDADE E AGILIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL-ATRICON, NA FORMA ABAIXO:

1. Data: 24/02/2015

2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL-ATRICON.

3. Espécie: Termo de Adesão.

4. Objeto: Adesão ao Marco de Medição de Desempenho- Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil, com o escopo de uniformizar os métodos de controle e aprimorar o Projeto de Agilidade e Qualidade – MMD-QATC.

5. Vigência: O prazo indeterminado.

Manaus, 24 de fevereiro de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2015.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 10227/2014

Anexos: 10110/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: PREFEITURA DE TEFE

Interessado: Jucimar de Oliveira Veloso

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 11094/2015

Anexos: 12340/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: POLICIA MILITAR DO ESTADO

Interessado: Jose Fernando Serpa Filho

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 1439/2014 (9 vol)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: COSAMA

Responsável: Heraldo Beleza da Câmara

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 1769/2011 (9 vol)

Anexos: 3769/2010

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: PREFEITURA DE APUÍ

Responsável: Antônio Marcos Maciel Fernandes

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 5

5) PROCESSO Nº 2277/2008 (14 vol)
Anexos: 188/2008, 6833/2007, 5081/2007, 769/2010
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2007
Órgão: PREFEITURA DE HUMAITÁ
Responsável: Roberto Rui Guerra de Souza
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 11294/2014
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013
Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE GUAJARA
Responsável: Luiz Liberman Enes de Melo
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 1238/2015 (4 VI)
Anexos: 657/2014
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: PREFEITURA DO CAREIRO DA VARZEA
Interessado: Pedro Duarte Guedes
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 4887/2014
Anexos: 4691/2014, 4309/2011
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: PREFEITURA DE MANACAPURU
Interessado: Pedro Nunes de Alencar
Procurador: (a) Elizangela L. Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 561/2015
Anexos: 3776/2013, 5994/2012, 1519/2011
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: CAMARA DE TEFE
Interessado: Juvenal Correa Lopes Filho
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 10557/2015
Anexos: 10247/2014
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: PGE
Recorrentes: Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 1879/2012
Anexos: 5999/2012, 4171/2011
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011
Órgão: SEMULSP
Responsável: Jose Aparecido dos Santos
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

2) PROCESSO Nº 1763/2010
Obj.: Representação
Órgão: MINISTERIO PUBLICO – TCE
Interessado: MINISTERIO PUBLICO – TCE
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 2827/2015
Anexos: 4809/1994 (11 vol)
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: DER/AM

Recorrentes: Almino Rodrigues Ramos
Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

4) PROCESSO Nº 10937/2015
Anexos: 10451/2014
Obj.: Recurso de Reconsideração
Órgão: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
Interessado: Neilson da Cruz Cavalcante
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alves

5) PROCESSO Nº 10402/2015
Anexos: 10022/2014
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEDUC
Interessado: Edilene Valentim Palmeira
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 2560/2014
Anexos: 2573/2011, 2043/2011
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: PREFEITURA DE GUAJARA
Recorrentes: Manoel Helio de Paula
Procurador: (a) Elizangela L. Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 2908/2015
Anexos: 954/2015, 2193/2014
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJAM
Recorrentes: Aldeiza de Castro Avinte
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 11660/2015
Anexos: 11468/2014
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEDUC
Recorrentes: Suely Peixoto Davila
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

4) PROCESSO Nº 11641/2015
Anexos: 11509/2014
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEDUC
Recorrentes: Laurinda da Silva Azevedo
Procurador: (a) Elizangela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 11638/2014
Obj.: Tomada de Contas, exercício 2013
Órgão: PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE
Interessado: Nonato do Nascimento Tenazor
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 11529/2014
Obj.: Representação
Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru
Interessado: Roberto Krichana da Silva
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 4936/2014 (02 vol)
Anexos: 6267/2013





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 6

Obj.: Recurso de Reconsideração
Órgão: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
Interessado: Cleonice Alves dos Santos
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 12808/2014
Anexos: 11223/2014
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJAM
Recorrente: Joao da Graça Souto
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar Mendonça

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 2218/2015
Anexos: 5818/2010, 2153/2015
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEAS
Recorrentes: Antônio Fernando Fontes Vieira
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 521/2015
Anexos: 5535/2001
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEDUC
Recorrentes: Vicente de Paulo Queiroz Nogueira
Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

3) PROCESSO Nº 1896/2015
Anexos: 3038/2011, 422/2009, 5287/2012
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEMAD
Recorrente: Maria do Perpetuo Socorro Viana Peres
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho
Advogado (a): Alan Kelson de Lima Fonseca – OAB-AM 10160

4) PROCESSO Nº 1486/2015
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014
Órgão: HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO - HCTP
Interessado: William Santos Damasceno
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

5) PROCESSO Nº 11095/2015
Anexos: 10974/2014, 10306/2013
Obj.: Recurso de Reconsideração
Órgão: PREFEITURA DE UATUMA
Recorrente: Adalberto Silveira Leite
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça

6) PROCESSO Nº 11646/2015
Anexos: 11759/2014
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEDUC
Recorrente: Nilda Carvalho de Oliveira
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 11227/2014
Obj.: Recurso em Embargo de Declaração
Órgão: PREFEITURA DE CAAPIRANGA
Interessado: Zilmar Almeida de Sales
Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10259/2013
Anexos: 10613/2013, 10608/2013
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012
Órgão: PREFEITURA DE LABREA
Responsável: Gean Campos Barros
Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 11243/2015
Anexos: 10012/2014, 10879/2014
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEDUC
Responsável: Rosimeire de Melo Neves
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 1650/2015 (2 vol)
Anexos: 2494/2014, 2387/2010
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
Recorrente: Neilson da Cruz Cavalcante
Procurador: (a) Fernando C. Veiga Mendonça

Manaus, 11 de setembro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 12.241/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1422/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada no processo n. 12.162/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº. 11.829/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1447/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 10.350/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 11.658/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1305/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 11.198/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 7

PROCESSO Nº. 11.648/2015 - Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão n. 532/2015 – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo n. 10.152/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº. 10.550/2015 – Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1138/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 10.099/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº. 10.611/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 1299/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 11.026/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº. 12.190/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 216/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº. 12.187/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 145/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº. 12.186/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 231/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº. 11.937/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 138/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de agosto de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, JULGADOS NA 5ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 14.04.2015. HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 16ª SESSÃO ADM DE 06.05.2015.

PROCESSOS TAG -TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, JULGADOS PELA DESEG

SESSÃO: 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014, PARA HOMOLOGAÇÃO DAS DECISÕES.

CONSELHEIRO RELATOR: **JULIO PINHEIRO:**

APAE DE TEFÉ – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.6995/2013 (APENSOS N.1193/2010; 1194/2010; 1196/2010; 1201/2010; 3860/2010; 3861/2010; 3862/2010; 2852/2012; 2854/2012; 2855/2012; 2858/2012)

AUDITOR RELATOR: **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO:**

ISMA – MISSÃO SALESIANA DE IAUARETÉ – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.7002/2013 (APENSOS N.1221/2011; 1219/2011; 4206/2012; 4207/2012; 954/2013; 1422/2013; 955/2013; 7089/2012)

CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO AMAZONAS -CVIAM – SEAS – FEAS.

PROCESSO N.7001/2013 (APENSOS N.1996/2010; 4475/2010; 2075/2010; 4476/2010; 4477/2010; 2076/2010; 4479/2010; 4508/2010; 4507/2010; 2047/2012; 1815/2012; 2050/2012; 2037/2012)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHO

Examino o requerimento, sem necessidade de autuação.

A requerente, senhora Cristiane Moraes de Oliveira, em nome próprio, mas afirmando-se também (e comprovando com o necessário mandato) procuradora do Senhor Humberto Carneiro Fernandes, após referir-se a um processo administrativo em trâmite nesta Corte, o de nº 3551/2015 e a Portarias desta Presidência adotadas em decorrência dele, apresenta “de forma preliminar e amigável... os motivos pelos quais não merecem prosperar a continuidade desses processos” (sic). Ao final, faz requerimentos os mais diversos, relacionados todos ao processo referido.

O processo a que faz referência a requerente é um procedimento administrativo disciplinar aberto para a apuração de fatos relacionados à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 8

conduta de um servidor do Tribunal. O processo e os atos nele praticados decorrem, portanto, do necessário exercício do poder disciplinar da autoridade administrativa a quem foi dado conhecimento dos fatos. Não é opcional; não é discricionário. É vinculado às regras de competência aplicáveis à espécie.

A eventual procedência ou improcedência dos fatos que determinaram a abertura do procedimento surgirá exatamente da discussão estabelecida no regular processo. Para isso existem os processos, a permitir que se concretizem os princípios e as regras relacionadas ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa. Em suma, o que pretende a requerente é que não haja o processo.

Não tem o menor cabimento o requerimento, quer quanto aos seus fundamentos, quer quanto à sua forma. O que se pede é antijurídico; a forma como se pede atenta contra todos os ritos legais e regulamentares. Não há legitimidade sequer na postulação.

Por isso, não conheço do requerimento, devendo-se, com as cautelas de praxe (inclusive extração de cópia para arquivo), devolver-se a petição à requerente anexando-se a ela cópia deste despacho.

Arquive-se. Publique-se no Diário Eletrônico.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2015.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Exercício.

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE AGOSTO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10126/2013 – Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito do Município de Guajará, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 48/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 2.143/2.150).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **6.1- Tomar conhecimento** do presente **Embargos de Declaração**, interposto pelo Senhor **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito do Município de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de corrigir a **contradição existente no Acórdão nº 48/2014 – TCE – Tribunal Pleno** (fls. 2.143/2.150), por meio da exclusão dos itens **30.2, 30.4, 30.5, 31.2, 31.3, 31.4, 31.5, 31.6, 31.7, 31.8, 31.9, 31.10, 31.11, 31.12, 31.13**, devendo o texto permanecer da seguinte forma: **6.1.1-** Determine a correção do nome do responsável pelas contas da Prefeitura de Guajará, exercício financeiro de 2012, na capa de autuação do presente processo eletrônico e na listagem das Prestações de Contas do Portal do TCE/AM, a fim de que conste como Prefeito o Senhor **Manoel Hélio Alves de Paula**; **6.1.2-** Emita **Parecer Prévio**, pela desaprovação das contas, do **Prefeito Municipal de Guajará, exercício financeiro de 2012**, de responsabilidade do Senhor **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31,

parágrafos 1º e 2º, da CF/88 c/c o artigo 127 da CE/89, artigo 18, inciso I, da LC nº 06/91 e artigo 1º, I e artigo 29, da Lei nº 2423/96 e artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE nº 09/97; **6.1.3- Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará**, relativo ao Exercício Financeiro de 2012, na Gestão do senhor **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º e 5º da lei nº 2423/96 com fundamento no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea “b” c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96. **6.2- Quanto as impropriedades listadas pela DICAMI:** **6.2.1-** Aplicar multa no valor de **R\$ 4.384,12** (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao senhor **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do **atraso no envio de dados, via ACP**, referente aos meses de **Janeiro, Fevereiro, Março e Setembro**, nos moldes a seguir: **a) R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso pelo encaminhamento de dados via ACP fora do prazo estabelecido, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no **item 5.1**, do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo: **6.2.2-** Aplicar multa no valor de **R\$ 1.096,03** (Um mil, noventa e seis reais e três centavos), ao senhor **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em razão do atraso/não encaminhamento na remessa dos relatórios de gestão fiscal e execução orçamentária em contrariedade ao artigo 1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE c/c os artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000 (**item 5.3** do Relatório/Voto); **6.2.3-** Aplicar multa no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao senhor **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, inciso II, da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos **itens 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 (subitens 5.8.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.4, e 5.8.5), 5.9, (subitens 5.9.1, 5.9.2 e 5.9.3), 5.10, (subitens 5.10.1, 5.10.2 e 5.10.3), 5.11 e 5.12 (subitens 5.12.1, 5.12.2, 5.12.3)** do Relatório/Voto; **6.2.4-** Fixar prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da ciência, para que o **Responsável** recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **6.2.5-** Autorizar a **imediata Cobrança Executiva**, nos moldes do artigo 173, da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a **Inscrição na Dívida Ativa**, caso persistam os débitos. **6.3- Quanto as impropriedades listadas pela DICOP:** **6.3.1-** Aplicar multa no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao senhor **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no **item 13, (subitens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5 e 13.6, 13.7, 13.8, 13.9 e 13.10, item 14, (subitens 14.1, 14.2, 14.3, 14.4,**

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	30/04/2012	12/06/2012	42
Fevereiro	30/04/2012	13/06/2012	43
Março	30/05/2012	14/06/2012	14
Setembro	29/11/2012	11/12/2012	11

14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10 e 14.11), item 15, (subitens 15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.7, 15.8, 15.9, 15.10 e 15.11), item 16, (subitens 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.7, 16.8, 16.9 e 16.10), item 17, (subitens 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 17.7, 1.7.8, 17.13, 17.9, 17.10, 17.11 e 17.12), item 18, (subitens 18.1, 18.2, 18.3, 18.4, 18.8, 18.9, 18.10, 18.11, 18.12, 18.13, 18.14



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 9

e 18.15), item 19, (subitens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7, 19.8, 19.9, 19.10, 19.11 e 19.12 do Relatório/Voto; 6.3.2- Fixar prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da notificação, para que a Responsável recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 6.3.3- Autorizar a imediata Cobrança Executiva, nos moldes do artigo 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso a Responsável não recolha o valor referente a multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a Inscrição na Dívida Ativa, caso persista o débito; 6.4- Recomendar a origem: 6.4.1- Que se faça cumprir os mandamentos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso a informações públicas) nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal, sob pena de multa, bem como se efetive a criação dos seguintes órgãos internos no âmbito da Administração Municipal, quais sejam: Procuradoria Jurídica Municipal com rol de Procuradores e a natureza do vínculo laboral; Órgão de Controle Interno com rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos; Portal de Transparência com rol dos servidores envolvidos na alimentação do site; Engenheiro Civil habilitado junto ao Conselho de Classe e Serviço de informações ao cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados; 6.4.2- Que as Comissões vindouras deste Tribunal, determinadas a procederem a inspeção ordinária “in loco” na Prefeitura Municipal ora em comento, em exercícios futuros, que observem se há reincidência nas restrições lançadas no Relatório Conclusivo nº 01/2013 - DICAMI (fls. 352/398), caso persistam, deverão ser passíveis de imposições de multa por esta Corte de Contas aos Responsáveis pela execução das despesas, na forma prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei 2.423/96-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4974/2014 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento, sob responsabilidade da Sra. Mônica Almeida de Almeida, cujo objeto é a concessão de adiantamento para custear despesas com aquisições miúdas e de pronto pagamento, no valor de R\$4.000,00.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, I, a, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar regular** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento dando quitação à responsável, nos termos do art. 22, I c/c o art. 23 da Lei n. 2423/96.

PROCESSO Nº 10527/2015 - Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão 1135/2014-TCE – 2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE Nº 11691/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, conseqüentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar** a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheiro Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2044/2015 - Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão 1395/2014-TCE – 2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE Nº 2160/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente Recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, conseqüentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar** o recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1828/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, em face ao Acórdão 024/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº1951/2012, em anexo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão, para **reformar o item 7.3** do Acórdão nº 024/2014 – TCE – Primeira Câmara no sentido de excluir a multa aplicada ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante ex-Prefeito do Município de Borba, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2069/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Socorro de Souza Costa, em face da Decisão n. 1095/2013-TCE/ Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n. 5738/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, **dando-lhe provimento**, reformando, desta forma, a referida decisão, nos seguintes termos: **8.1 - JULGAR LEGAL** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro de Souza Costa, no cargo de Assistente Técnico, classe A, Referência I, Matrícula n. 004.199-8A, do Quadro de Pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde-FVS, cujo registro será concedido após o atendimento da determinação contida no subitem subsequente; **8.2 - DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que: **8.2.1** - No prazo de 60 (sessenta) dias, **providencie** junto ao órgão competente a **CONVALIDAÇÃO** no cálculo de proventos do ato concessório, no sentido de incluir a Gratificação de Risco de Vida, no percentual devido à interessada; **8.2.2** - Ato contínuo, **encaminhe** a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado; **8.3 - CIENTIFICAR** a interessada sobre o teor da decisão; **8.4 - DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Vencido: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, cujo voto-destaque não foi acolhido.** Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4904/2014 – 15 Volumes (Apenso: 1871/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Abraham Fraiji, Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 10

Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, em face do Acórdão nº 466/2014 – TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1871/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do **voto reformulado em sessão** pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que acolheu sustentação oral do interessado, e **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, **dando-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido**, no sentido de **considerar as contas do Sr. Nelson Abrahim Fraiji**, Diretor Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, **REGULARES COM RESSALVAS**, retirando a multa que lhe fora aplicada. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11274/2015 - Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão 1980/2014-TCE – 1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE Nº 11.683/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, consequentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar** a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10969/2014 – Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Envira, referente ao Exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Antônia Enilda da Silva Pinheiro (Secretária de Administração Municipal responsável pelo pagamento dos benefícios no período de 01.01.2013 a 18.12.2013) e do Senhor Júlio Chagas de Pinho Mattos (Presidente do Conselho de Administração e Ordenador de Despesas no período de 19.12.2013 a 31.12.2013).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas da **Sra. ANTÔNIA ENILDA DA SILVA PINHEIRO**, ordenadora de despesa do FAPENV, referente ao período de 01.01.13 a 18.12.13, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, “c” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **9.2** - **APLICAR MULTA** à **Sra. ANTÔNIA ENILDA DA SILVA PINHEIRO**, ordenadora de despesa do FAPENV, no período de 01.01.13 a 18.12.13: **a)** no valor de **R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos)** por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via ACP, ou seja, de **janeiro a setembro de 2013, totalizando o valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; **b)** no valor de **R\$ 13.152,38**

(treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, por ato praticado **com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** devido à restrição não sanada dos subitens 1.1.32 e 2.2.1 do Relatório/Voto; **9.3** - **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do **Sr. JÚLIO CHAGAS DE PINHO MATTOS**, Presidente do Conselho de Administração do FAPENV, referente ao período de 19.12.13 a 31.12.13, conforme art. 188, II, § 1º, I, da Res. TCE nº 04/02 c/c arts. 6º, 19, II, e 22, I, da Lei nº 2.423/96; **9.4** - **APLICAR MULTA** ao **Sr. IVON RATES DA SILVA**, Prefeito do Município de Envira no exercício de 2013, no valor de **R\$ 13.152,38 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, por ato praticado **com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** devido às restrições não sanadas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório/Voto; **9.5** - **CONSIDERAR REVEL** o **Sr. ZILDO FRANÇA DE LIMA** – ex-presidente do FAPENV, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n. 2.423/96, devendo lhe ser **aplicada a multa** no valor de **R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)**, prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c ART. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal**; **9.6** - **APLICAR MULTA** ao **Sr. ZILDO FRANÇA DE LIMA** – ex-Presidente do FAPENV, no importe de **R\$ 17.536,51 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, conforme o esculpido no 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002, por ato praticado **com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** devido às restrições não sanadas nos subitens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.3.2.6, 2.3.2.7, 2.3.2.8, 2.3.2.9, 2.3.2.10, 2.3.2.11, 2.3.2.12, 2.3.2.13; **9.7** – **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados acima aos cofres da Fazenda Pública de Envira, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.8** - **AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.9** - **DETERMINAR: a. ao Sr. IVON RATES DA SILVA**, o cumprimento disposto na análise da defesa das restrições parcialmente sanadas 1.2.1, 1.2.2 e 2.1.2; **b. ao atual responsável pelo FAPENV**, o cumprimento do disposto na análise da defesa das restrições parcialmente sanadas constantes nos subitens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14, 1.1.15, 1.1.16, 1.1.17, 1.1.18, 1.1.19, 1.1.20, 1.1.21, 1.1.22, 1.1.23, 1.1.24, 1.1.25, 1.1.26, 1.1.27, 1.1.28, 1.1.29, 1.1.30, 1.1.31, 1.1.33, 1.1.34 e 2.2.1. **9.10** - **RECOMENDAR: a. ao Sr. IVON RATES DA SILVA**, Prefeito do Município de Envira, o cumprimento do disposto na análise da defesa da restrição 1.2.3 do Relatório/Voto; **b. ao Sr. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO**, Presidente da Câmara de Vereadores, o cumprimento do disposto na análise da defesa da restrição 1.3 do Relatório/Voto. **c. Ao atual gestor do FAPENV** que instaure procedimento administrativo disciplinar em face do **Sr. ZILDO FRANÇA DE LIMA**, ex-presidente do FAPENV e ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo da Secretaria de Educação, em razão dos fortes indícios de irregularidades nas movimentações bancárias a débito da conta corrente do FAPENV e de possível pagamento de remuneração após sua saída do órgão, o que caracterizaria pagamento indevido e, portanto, dano ao erário. Não olvidando ainda da apuração de omissão na realização das condutas listadas nos itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.3.2.6, 2.3.2.7, 2.3.2.8, 2.3.2.9, 2.3.2.10, 2.3.2.11, 2.3.2.12, 2.3.2.13 do Relatório/Voto; **9.11** - **ORDENAR** que a próxima Comissão de Inspeção in loco verifique o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 11

cumprimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas; **9.12 - REMETER** cópia do presente feito, inclusive, da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos, ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público - DRPSP subordinado à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social para adoção das medidas que entender pertinentes, bem como ao Ministério Público Estadual. **Vencido: o Conselheiro Raimundo José Michiles, que divergiu do voto do Relator no tocante à responsabilização do ex-gestor Zildo França de Lima.**

PROCESSO Nº 1437/2015 - Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, Secretário de Estado, referente ao exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **julgar regular** a Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, Secretário de Estado, referente ao exercício de 2014 e **dar quitação** ao responsável, nos termos do art. 22, I c/c o art. 23 da Lei n. 2423/96.

PROCESSO Nº 11078/2014 (Apenso: 11.138/2014-Representação) - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Edinázio Felinto Cândido, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular**, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b", § 1º da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **José Edinázio Felinto Cândido**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Carauari, à época; **9.2- Julgar procedente** (autos apensos n.º 11.138/2014) a Representação formulada pelo eminente Ministério Público de Contas em virtude da ausência de alimentação do Portal da Transparência conforme determina a Lei Complementar n.º 101/00; **9.3. Multar** o Senhor **José Edinázio Felinto Cândido**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Carauari, à época, no montante de **R\$19.384,12** (dezenove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), na forma que segue: **9.3.1. Em R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) (art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM) devido à remessa intempestiva de dados por meio do sistema ACP (janeiro a abril de 2013); **9.3.2. Em R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) (art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM) em razão das seguintes impropriedades: **a)** Afronta à regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ausência de alimentação do Portal da Transparência; **b)** Afronta ao disposto no art. 101, §3º e §4º da Lei Orgânica do Município, bem como ao princípio da eficiência e ao dever de julgamento de contas, por não ter sido realizada até a presente data o julgamento das Contas da Prefeitura de dos exercícios de 2003, 2004, 2006, 2008 e 2009; **c)** Afronta ao art. 116 e ao art. 117 da Lei Orgânica do Município, haja vista a compra excessiva de material de limpeza, somada a total ausência de cadastro e registro em livro próprio dos bens, implicando o reconhecimento de ato de gestão temeroso e ilegal do gestor municipal; **d)** Afronta ao art. 37, II e V da CF/88, considerando a admissão de pessoal sem a devida observância ao princípio do concurso público e a indevida nomeação

para cargos de provimento em comissão para atividades não associadas à assessoria, à chefia e à direção e restrições apontadas no Laudo Técnico Conclusivo, como seguem: **d1)** Justificar o motivo da existência de restos a Pagar/2013 no montante de R\$128.953 69, considerando a disponibilidade de Banco que totalizou R\$ 139.327.35, que foram contabilizados no Balanço Financeiro 2013, suficiente para liquidação e pagamento das referidas despesas (RAP); **Restrição nº 03 do Rel. Concl. DICAMI;** **d2)** Esclareça a que se refere a inclusão na relação de Restos a Pagar/2013, das seguintes despesas: **(Restrição nº 04 do Rel. Concl. DICAMI);**

NE	CREDOR	VALOR
92	Prefeitura Municipal de Carauari	27.101,34
93	Prefeitura Municipal de Carauari	100.000,00

d3) Ausência de um representante designado pela Administração para o acompanhamento de todos os contratos e seus Aditivos, bem como os relatórios de execução do mesmo ao Prefeito Municipal (art. 67 da Lei nº 8.666/93); **Restrição nº 08 do Rel. Concl. DICAMI;** **9.4. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 9.3 deste Acórdão aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.5. Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos **débitos na Dívida Ativa** pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.6. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** à Câmara Municipal epígrafa, sob pena de aplicação de cláusula penal por dia de descumprimento, para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/2001, com as modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização do Portal de Transparência; **9.7. Recomendar** à origem que observe mais atentamente às normas legais aplicáveis a espécie em especial a Lei Complementar nº 06/91, Resolução nº 06/2001, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4320/64; **9.8. Enviar** cópias dos autos e deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para fazer, caso assim entenda, a representação judicial por Improbidade Administrativa; **9.9. Dar ciência** aos vereadores da Câmara Municipal de Carauari acerca de todas as ilegalidades examinadas nestes fôlios, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis; **9.10. Determinar** que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e recomendações desta Corte.

PROCESSO Nº 1021/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, em face da Decisão n. 2656/2013-TCE- 1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE n. 5757/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, em face da Decisão n. 2656/2013-TCE- 1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 5757/2009, **dando-lhe provimento integral**, reformando, desta forma, a referida decisão, no sentido de **julgar legais** as contratações advindas do Edital nº 001/09-CBAM, **concedendo-lhes registro**, nos termos do art. 1º, IV da Lei n. 2423/96 c/c art. 261, § 1º da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM). Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5104/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Srª. Maria Nilza do Monte dos Santos, em face ao Acórdão 3109/2010 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5151/2007.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 12

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, **reformando o item 8.2 da Decisão nº 3109/2010 – TCE – 2ª Câmara**, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que por meio do Órgão Previdenciário, sem suspender o pagamento, retifique o ato de aposentadoria e a guia financeira, no sentido de incluir a Gratificação de Risco de Vida nos proventos da Sra. MARIA NILZA DO MONTE DOS SANTOS, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. **Vencido: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, cujo voto-destaque não foi acolhido.** Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11278/2015 - Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral, em face da Decisão nº 1973/2014 – TCE – 1ª CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o Presente recurso de Revisão, interposto pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1973/2014- TCE/PRIMEIRA CÂMARA, para no mérito, **negar-lhe provimento** mantendo-se integralmente a Decisão 1973/2014-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, Processo nº 11.986/2014; **8.2- Encaminhar** ao Relator original do Processo nº 11.986/2014, para acompanhar o cumprimento do Decisório aqui mantido.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1081/2012 - Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Unidade Gestora 14103), referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Isper Abraham Lima, Secretário de Estado da Fazenda, e Edson Theóphilo Ramos Pará, Secretário Executivo do Tesouro Senhor, Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular**, nos termos do art. 1º, inc. I, e art. 22, I, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. I, da Resolução n. 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, do exercício de 2011, da Secretaria de Estado da Fazenda (Encargos Gerais do Estado- U.G. 14103) de responsabilidade, à época, dos Senhores **Isper Abraham Lima**, Secretário de Estado da Fazenda e Ordenador de Despesas Delegante, e **Edson Theóphilo Ramos Pará**, Secretário Executivo do Tesouro e Ordenador de Despesas Delegado; **9.2- Dar quitação** aos Senhores **Isper Abraham Lima**, Secretário de Estado da Fazenda e Ordenador de Despesas Delegante, e **Edson Theóphilo Ramos Pará**, Secretário Executivo do Tesouro e Ordenador de Despesas Delegado, nos termos do art. 23 da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002; **9.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1-** Risque a palavra "CALÚNIA" escrita no segundo parágrafo da Diligência Ministerial nº 464/2014 – MP – FCVM à fl. 523, conforme dispõe o

artigo 124, inciso III, da Resolução 04/2002 (RITCE); **9.3.2-** Extraia cópias autênticas das fls. 487/534 e as encaminhe para a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas para que apure a autoria da palavra "calúnia" grafada na Diligência Ministerial nº 464/2014-MP-FCVM de fl. 523, que causou, com toda a razão, a indignação e o repúdio da Procuradora de Contas oficiante (art. 124, incisos IV e V da Resolução 04/2002 (RITCE); **9.3.3-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, caput, do Regimento Interno. Nesta fase, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1811/2011 - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FMDU, de responsabilidade do Senhor MANOEL HENRIQUES RIBEIRO, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do art. 18, Inciso II, da LC 06/1991, art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FMDU, de responsabilidade do Senhor **Manoel Henrique Ribeiro**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.2-** Nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei 2.423 de 10.12., **aplicar** ao Senhor **Manoel Henrique Ribeiro**, ex-Diretor-Presidente do IMPLURB e Ordenador de Despesas, a multa de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) **por cada mês de atraso**, perfazendo **R\$ 8.066,70** (oito mil, sessenta e seis reais e setenta centavos), pelo atraso na remessa ao Tribunal de Contas, da movimentação contábil do IMPLURB nos meses de Janeiro/2011 (293 dias), Fevereiro/2011 (264 dias), Março/2011 (232 dias), Abril/2011 (203 dias), Maio/2011 (172 dias), Junho/2011 (141 dias), Julho/2011 (111 dias) Agosto/2011 (78 dias), Setembro/2011 (50 dias) e Dezembro/2011 (36 dias), contrariando o estabelecido no art. 20, inciso I, da Lei Complementar n. 6/1991 c/c o previsto no caput do art. 4º da Res. 29/2009 – TCE; **9.3- Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias** (artigo 174 do R.I.) para que o Senhor **Manoel Henrique Ribeiro**, ex-Diretor-Presidente do IMPLURB e Ordenador de Despesas, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002; **9.4-** Após o recolhimento da multa, **dar quitação** ao Senhor **Manoel Henrique Ribeiro**, nos termos dos arts. 24 da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002; **9.5- Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.5.1-** Remeta à atual administração do IMPLURB, cópias do Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial acima citados para que deles tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras; **9.5.2-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), **adote** as providências do artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 2105/2011 - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Senhor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 13

Antonio Jakson Loureiro da Costa, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Considerar revel** o Senhor **Antonio Jakson Loureiro da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga e Ordenador de Despesas, no exercício de 2010, nos termos do artigo 20, §3º, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE); **9.2- Considerar em alcance**, nos termos do art. 304, III da Resolução TCE nº. 04/2002, a importância de **R\$ 44.557,78** (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), registrada na conta contábil "Pagamentos Antecipados", sem a devida comprovação da sua aplicação; **9.3- Considerar em débito** o Sr. **Antonio Jakson Loureiro da Costa**, no valor do alcance e fixe o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o mesmo recolha aquela quantia aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei nº. 2423/1996 e artigo 174, da Resolução nº. 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.4- Julgar Irregular**, nos termos do art. 18, II da LC nº. 06/1991, c/c art. 1º, II, art. 22, III, "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 e art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. **Antonio Jakson Loureiro da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.5-** Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE, **aplicar** ao Senhor **Antônio Jakson Loureiro da Costa**, as seguintes multas: **9.5.1- R\$ 3.227,00**, de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº. 01/2009, correspondente a **R\$ 806,67**, por mês de competência (janeiro, fevereiro, agosto e setembro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução n. 07/2002-TCE, alterada pelas Resoluções nº. 02 e nº. 03 de 2007; **9.5.2- R\$ 3.226,70**, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c" da Resolução TCE nº. 04/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, pelo atraso no encaminhamento ao TCE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2010; **9.5.3- R\$ 10.000,00** de acordo com o artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, redação dada pela Resolução nº. 01/2009, em razão das seguintes irregularidades: **9.5.3.1-** Divergências de datas nos documentos comprobatórios de despesas na conta "Contábil Pagamentos Antecipados" verificadas no exercício de 2010, objeto desta Prestação de Contas, não foram regularizadas no exercício seguinte e a conta inclusive, além de ter seu valor aumentado, teve seu título alterado para "Responsabilidades Financeiras", conforme informado pela Comissão de Inspeção às fls. 339 e 344; **9.5.3.2-** Registros equivocados realizados no sistema ACP, tais como: a) datas dos períodos das diárias em comparação às constantes nos empenhos e relatórios de viagens; b) valores dos créditos suplementares e dos anulados; **9.5.3.3-** Ausência de diversos documentos exigidos pela Resolução n. 06/2009, conforme apontado pela Comissão de Inspeção no item Restrição 13 (às fls. 308); **9.5.3.4-** Diversos documentos não atendem às formalidades legais, tais como: a) assinatura do credor em inúmeros recibos de quitação de despesa, elencados pela Comissão de Inspeção às fls. 310/312; b) notas de empenho com divergência de valores (fls. 215/216) e sem as assinaturas dos responsáveis; e) Ocorrência de fracionamento de despesa (art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993); f) Não

regularização, no exercício de 2011, da Conta Contábil Pagamentos Antecipados, no montante de R\$ 44.557,78, registrada no Balanço Financeiro, à fl. 25; **9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (art. 174 do RITCE), para que o Sr. **Antonio Jakson Loureiro da Costa**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Res. n. 4/2002; **9.7- Recomendar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual quanto à responsabilidade do Sr. **Antonio Jakson Loureiro da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga e Ordenador de Despesas, no exercício de 2010, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/1988, c/c art. 114, III, da Lei nº. 2423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **9.8- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.8.1- Encaminhar** à Câmara Municipal de Caapiranga cópias reprográficas do **Relatório Conclusivo n. 102/2011**, às fls. 290/318, **Informação n. 244/2013**, fls. 338/342, e do **Parecer n. 4699/2013**, às fls. 356/361, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas; **9.8.2-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do art. 162, §2º, do RITCE. Nesta fase, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1809/2011 - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, de responsabilidade do Senhor MANOEL HENRIQUE RIBEIRO, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - À UNANIMIDADE: 9.1.1 - JULGAR REGULAR/ COM RESSALVAS**, nos termos do art. 18, II, da LC nº 06/1991 e arts. 1º, inciso II e 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do **INSTITUTO MUNICIPAL DE ORDEM SOCIAL E PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB**, de responsabilidade do Senhor **MANOEL HENRIQUE RIBEIRO**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.1.2 - DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Remeta a atual Administração do IMPLURB cópia autênticas do Relatório Conclusivo, da Informação e do Parecer Ministerial acima referidos, recomendando-lhe maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos citados documentos; **b)** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. **9.2 - POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 9.2.1** - Aplicar ao Senhor **MANOEL HENRIQUE RIBEIRO**, ex-Diretor-Presidente do IMPLURB e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), a multa **R\$12.056,33**, com base no valor atualizado, correspondente à soma do valor **por cada mês de atraso de R\$1.096,03** na remessa ao Tribunal de Contas, da movimentação contábil do IMPLURB (Janeiro/2011 (305 dias), Fevereiro/2011 (276 dias), Março/2011 (244 dias), Abril/2011 (215 dias), Maio/2011 (184 dias), Junho/2011 (153 dias), Julho/2011 (124 dias), Agosto/2011 (91 dias), Setembro/2011 (63 dias), Outubro/2011 (33 dias) e Dezembro/2011 (36





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 14

dias); **9.2.2 - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias (alínea “a”, inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor **MANOEL HENRIQUE RIBEIRO**, ex-Diretor-Presidente do IMPLURB e Ordenador de Despesas, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002; **9.2.3** - Após o recolhimento da multa, **DAR QUITAÇÃO** ao Senhor **MANOEL HENRIQUE RIBEIRO**, nos termos do art. 76 da Lei n. 2423/1996. **Vencido: o Relator quanto à multa aplicada, cujo montante tomou como base valor fixado na legislação vigente à época dos fatos. Em sessão, o Conselheiro Revisor concordou em considerar que não houve atraso na remessa da movimentação contábil no mês de novembro. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3783/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ivo Inácio de Oliveira, contra Decisão nº249/2009 – TCE – Primeira Câmara, a qual julgou pela legalidade do ato de Transferência para reserva remunerada, publicado no DOE de 25/2/2008, condicionando à devida retificação da patente do inativado para Cabo PM (fls.153/154 do proc.nº.3094/2008). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar legal** o Decreto de 22/02/2008 e, em consequência, determinar o seu registro, tudo em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual nº2423, de 10.12.1996.

PROCESSO Nº 4718/2014 - Embargos de Declaração com efeitos infringentes em Recurso Ordinário opostos por Arlindo Pedro da Silva Junior, ex-dirigente do Instituto Municipal de Turismo e Eventos – MANAUSTUR, em face do Acórdão 015/2014-TCE-1ª CÂMARA, exarado no Processo TCE nº 4981/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **conhecer** os presentes Embargos de Declaração, **negando-lhe** provimento, mantendo-se o Acórdão nº 205/2015 – **TRIBUNAL PLENO** na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1831/2015 (Apenso: 3461/2014 e 3464/2014) – Recurso de Revisão interposto pelo MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV), representado por meio de seu gerente jurídico, Sr. RAFAEL DA CRUZ LAURIA, OAB/AM n. 5.716, pela Agente Jurídica, Sra. ZENA YACUB DE SOUZA, OAB/AM n. 4.506, e pela Assessora Jurídica, Sra. CARLA CARVALHO DE MARTINS, OAB/AM 3.382, contra a Decisão n. 1.369/2014 – TCE – Segunda Câmara, que julgou legal e determinou ao órgão previdenciário que incluísse a gratificação de risco de vida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, acolher o voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles**, no sentido de: **8.1 - Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Manausprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo íntegra a Decisão n.º 1369/2014 – TCE – Segunda Câmara, contestada no recurso em análise, pelos motivos citados; **8.3 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido: o Conselheiro-Relator, que votou pelo conhecimento e provimento parcial ao presente Recurso.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12857/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria do Estado, em face da Decisão nº 757/2014 - TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.035/2014. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 757/2014-TCE-Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 10003/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradora do Estado Dr. João Barroso de Souza, em face da Decisão nº 196/2014 - TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10957/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 196/2014-TCE - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 10384/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado – PGE, insurgindo-se contra a Decisão n.º 906/2014 – TCE – Segunda Câmara (fls.107/108, do Processo em apenso n.º 11562/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo in totum, a Decisão n.º 906/2014 – TCE – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo n.º 11562/2014.

PROCESSO Nº 12832/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado - PGE, em face da Decisão n.º 742/2014 – TCE – Segunda Câmara, proferida em sessão de 30/6/2014, publicada no DOE de 8/9/2014, constante do Processo n.º 10963/2014, em apenso.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 15

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida – Decisão n.º 742/2014, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 30/6/2010, publicada no DOE de 8/9/2014 (fls. 74/75, do Processo n.º 10963/2014, em apenso).

PROCESSO Nº 12840/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adejalma Camelo Batista em face do Acórdão nº 352/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10159/2013, em apenso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 352/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10159/2013.

PROCESSO Nº 980/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão n.º 1541/2013 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 6270/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo in totum, a Decisão n.º 1541/2013 – TCE – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo n.º 6270/2010.

PROCESSO Nº 5219/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face da Decisão nº 128/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1331/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o Recurso interposto, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a Decisão recorrida. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2213/2014 - Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Cultura – FMC, exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, Presidente do Conselho Municipal de Cultura e Gestor do Fundo Municipal de Cultura.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **que acolheu em sessão o voto-destaque do conselheiro Raimundo José Michiles, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1 – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as Contas do Fundo Municipal de Cultura, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, Presidente do Conselho Municipal de Cultura e Gestor do Fundo Municipal de Cultura, nos termos do art. 1.º, II, c/c o art. 58, "a", da Lei n.º 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 4, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.2 - RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Cultura que: **a) Seja** mais criterioso quanto a formalização de parcerias para fins de custear projetos de outras instituições (Item 1, do Relatório/Voto); **b) Aprimore** os mecanismos de aferição dos serviços contratados e seja mais cauteloso no tocante ao registro de seus bens patrimoniais adquiridos no exercício financeiro (Item 3, do Relatório/Voto); **c) Tome** as devidas providências no sentido de adotar, implementar e cumprir as regras contidas na norma regulamentadora do registro de ponto biométrico. Quanto aos casos extraordinários, que estes sejam devidamente publicados os atos referentes às situações cujas atividades impliquem impossibilidade de registro do ponto eletrônico, sempre observando os prazos em que perdurarem, sem prejuízo do registro manual (Item 8, do Relatório/Voto); **9.3 - RECOMENDAR** à próxima Comissão de Inspeção responsável pelas contas do Fundo Municipal de Cultura, exercício de 2014, que: **a) Verifique** o cumprimento da legislação contábil no tocante ao registro dos bens móveis pertencentes ao FMC (Item 6, do Relatório/Voto); **b) Verifique** se foram estabelecidos novos horários de reuniões do Conselho Municipal de Cultura e se foram afastados os pagamentos de JETON dos servidores em exercício de férias, licença médica ou quaisquer outros afastamentos que acarretem o não comparecimento às sessões do Conselho Municipal de Cultura (Item 7, do Relatório/Voto).

PROCESSO Nº 10529/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradora do Estado Dra. Glícia Pereira Braga, em face da Decisão nº 696/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11288/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 696/2014-TCE - Segunda Câmara. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10551/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria, em face da Decisão nº 873/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11293/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 873/2014-TCE-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 10545/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradora do Estado Dra. Glícia Pereira Braga, em



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 16

face da Decisão nº 857/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11037/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 857/2014 – TCE – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 10538/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 982/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10854/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 982/2014-TCE-Primeira Câmara. Nesta fase de julgamento, a Presidência registrou a ausência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, por motivo justificado.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10032/2012 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e ordenador de despesas à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **Manoel Hélio Alves de Paula**, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1** - Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2011, Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.1.2** - Aplicar **MULTA**

ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de **R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos)**, referente ao atraso no mês de dezembro de 2011, no envio de informações da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Guajará, via Sistema ACP, nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE nº 04/2002, conforme restrição de item 8.1 do Relatório/Voto. **9.1.3 - Recomendar à origem: a)** A estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à Administração Pública Direta e Indireta, notadamente a Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4320/64, Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **b)** Que seja realizado com, mais eficiência, o controle físico de entrada e saída de materiais no almoxarifado; **c)** Que regularize a situação dos imóveis localizados nas áreas urbanas do município, com intuito de acrescer a arrecadação tributária do IPTU no Município de Guajará; **d)** Que seja implantado de forma definitiva o sistema de controle interno no âmbito da administração municipal. **9.1.4 - OFICIALIZAR** o Sr. **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito e ordenador de despesas do órgão à época, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. **9.2 – POR MAIORIA: 9.2.1** - Aplicar **MULTA** ao Sr. **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, pelas impropriedades descritas nos itens 9.2, 9.3, 9.4, e 9.5 do Relatório/Voto; **9.2.2** - **Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação nos autos, perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, da Lei 2423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencidos: o Conselheiro Raimundo José Michiles e o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que divergiram da multa aplicada pelas impropriedades descritas no Relatório/Voto da Relatora.**

PROCESSO Nº 2389/2010 (11 VOLUMES) – Denúncia referente a Universidade do Estado do Amazonas que continua contratando diretamente, por dispensa de licitação, a Fundação de Apoio Institucional MURAKI, conforme Portarias nºs: 245, 247 e 251/2010-GR/UEA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Julgar procedente em parte** a presente Denúncia, para que seja determinado à UEA a observância rigorosa em seus contratos públicos das disposições cogentes previstas na Lei nº 8.666/93, especialmente na área relativa a elaboração de projetos básicos bem definido e explicitado com nível de precisão adequado, cumprimento das etapas e programação de desembolso e custos unitários, bem como justificativas quanto a necessidade do curso no Projeto Básico e recrutamento de professores e demais servidores; **8.2- Excluir** de responsabilidade a Sra. **Marilene Corrêa da Silva Freitas**, ex-reitora da UEA, considerando que os contratos analisados foram pactuados após sua saída do cargo de reitora da UEA.

PROCESSO Nº 10006/2012 – Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita e Ordenadora de Despesas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 17

Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência** com o entendimento do Ilustre Ministério Público de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza**, na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência com** o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza na condição de Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.1.2 - Recomendar à origem** a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando: **a)** Realizar as contratações de compras e serviços mediante procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas, e Lei 8.666/93; **b)** Elaborar e aprovar os projetos básicos para a realização de obras e serviços, previamente às licitações, dispensas e inexigibilidades, em observância à Lei 8.666/93, art. 7º, II, e seus parágrafos. **9.1.3 - Determinar** ao setor competente deste Tribunal que tome conhecimento e faça o exame das **409 admissões que se deram por via de contratação direta, não precedida de processo seletivo simplificado**, já perpetradas e concluídas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício em tela, conforme dispõe os arts. 15, III, e 260, II, do RI/TCE. **9.2 – POR MAIORIA: 9.2.1 - Aplicar multa** a senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio dos 6 bimestres de Relatório Resumo de Execução Orçamentária –RREO; **9.2.2 - Aplicar multa** a senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, inciso I, "b", da Resolução n. 04/2002-TCE, por sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996); **9.2.3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencidos: o Conselheiro Raimundo José Michiles, cujo destaque não foi acolhido, no sentido da aplicação das multas em valores baseados na legislação vigente à época dos fatos, e o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que o acompanhou.**

PROCESSO Nº 7701/2003 - Prestação de Contas do Convênio nº 87/02, firmado entre a Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas e Prefeitura de Eirunepé, tendo como objeto a construção de estradas vicinais, no valor global de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), sob a responsabilidade do então Prefeito Sr. José Edy Monteconrado Gomes. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso da V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI e 32, IV da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, d, V, e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio nº 087/2002, firmado entre a Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas - COP e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, nos termos do 22, I, da Lei n 2423/96 – LO, **com a recomendação** que nos próximos ajustes sejam adotadas as disposições contidas na Resolução nº 12/12-TCE, das quais destacamos aquelas que apresentaram restrições no convênio, especialmente as referentes a intempestividade da Prestação de Contas e ausência de autenticação do termo de Denúncia ao Convênio pela Procuradoria Geral do Estado - PGE.

PROCESSO Nº 6742/2003 (2 VOLUMES) ANEXO AO 7701/2003 - Denúncia do Sr. Sebastião Rodrigues Cavalcante, Vereador do Município de Eirunepé, referente às irregularidades na aplicação de verbas públicas repassadas por meio do Convênio nº 87/02, firmado entre a Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas – COP e Prefeitura de Eirunepé.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, no sentido de **julgar pela improcedência e Arquivamento** dos autos.

PROCESSO Nº 1506/2003 ANEXO AO 7701/2003 - Termo de Convênio nº 87/02, Primeiro e Segundo Termo Aditivo firmado entre a Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas e Prefeitura de Eirunepé, tendo como objeto a construção de estradas vicinais, no valor global de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), sob a responsabilidade do então Prefeito Sr. José Edy Monteconrado Gomes.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XVI, da Lei 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, "d", 253 e 254 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar legal** o Convênio nº 87/02, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12790/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 927/2014 – TCE/AM, exarada pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do processo TCE nº. 10141/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 18

visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, **seja negado provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum a Decisão nº. 927/2014, Processo nº 10141/2014.

PROCESSO Nº 10548/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 581/2014–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº. 11033/2014. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, **seja negado provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantido o r. decisório guerreado, Decisão nº 581/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11033/2014.

PROCESSO Nº 12848/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 582/2014–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10394/2013. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, **seja negado provimento** ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a Decisão da colenda Segunda Câmara, deste Corte de Contas, mantendo-se in totum a Decisão nº 582/2014, Processo nº 10394/2013.

PROCESSO Nº 10203/2013 - Tomada de Contas do exercício de 2012, do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Itá, de responsabilidade dos ordenadores da despesa Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente no período de 1/1/2012 a 10/12/2012, e de Raimundo Josenei Sabino Malheiros, Vereador-Presidente no período de 11/12/2012 a 31/12/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1** - Declarar revel nos termos do artigo 88 da Resolução 04/2002-TCE, dos senhores Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá no período de 01.01.2012 a 10.12.2012, e de Raimundo Josenei Sabino Malheiros, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá no período de 11.12.2012 a 31.12.2012; **9.2** - Julgar irregulares as presentes contas do exercício de 2012, tomadas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, de responsabilidade dos ordenadores de despesa Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente no período de 01.01.2012 a 10.12.2012, e de Raimundo Josenei Sabino Malheiros, Vereador-

Presidente no período de 11.12.2012 a 31.12.2012 (art. 22, inc. III, alínea ‘b’, a ‘d’, e 25 e seu parágrafo único da Lei estadual nº 2.423/96); **9.3** - Aplicar multa de R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), ao Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente no período de 01.01.2012 a 10.12.2012, pelo não encaminhamento dos balancetes mensais via ACP, referente aos meses de janeiro a outubro de 2012, nos termos do artigo 308, inciso II da Resolução 04/2002-TCE; **9.4** - Aplicar multa de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao Raimundo Josenei Sabino Malheiros, Vereador-Presidente no período de 11.12.2012 a 31.12.2012, pelo não encaminhamento dos balancetes mensais via ACP, referente aos meses de novembro e dezembro de 2012, nos termos do artigo 308, inciso II da Resolução 04/2002-TCE; **9.5** - Aplicar multa individual no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), aos ordenadores de despesa Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente no período de 01.01.2012 a 10.12.2012, e de Raimundo Josenei Sabino Malheiros, Vereador-Presidente no período de 11.12.2012 a 31.12.2012, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, nos termos do artigo 308, inciso I, “a”, da Resolução 04/2002-TCE; **9.6** - Aplicar multa individual no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), aos ordenadores de despesa Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente no período de 01.01.2012 a 10.12.2012, e de Raimundo Josenei Sabino Malheiros, Vereador-Presidente no período de 11.12.2012 a 31.12.2012, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na omissão do dever de prestar contas, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE; **9.7** - Aplicar multa de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao Raimundo Josenei Sabino Malheiros, Vereador-Presidente no período de 11.12.2012 a 31.12.2012, pelo não encaminhamento dos balancetes mensais via ACP, referente aos meses de novembro e dezembro de 2012, nos termos do artigo 308, inciso II da Resolução 04/2002-TCE; **9.8** - Aplicar multa individual de R\$ 1.096,03 (um mil, e dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao Sr Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente no período de 01.01.2012 a 10.12.2012, e ao Sr. Raimundo Josenei Sabino Malheiros, Vereador-Presidente no período de 11.12.2012 a 31.12.2012, pelo não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal do primeiro segundo semestre de 2012, nos termos do artigo 308, inciso II da Resolução 04/2002-TCE; **9.9** - Determinar a **GLOSA** na importância de: R\$ 494.927,27 (quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e sete centavos), considerando o Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente no período de 01.01.2012 a 10.12.2012, em alcance em razão de despesas não comprovadas; **9.10** - Determinar a Remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 1º, XXVI c/c art.22, §3º, ambos da Lei nº2423/96 para ajuizamento das ações civis e penais Cabíveis; **9.11** - Determinar que a DICAMI e a DICOP verifiquem na próxima inspeção a execução completa da reforma do prédio da Câmara Municipal; **9.12** – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis Sr Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente no período de 01.01.2012 a 10.12.2012, e ao Sr. Raimundo Josenei Sabino Malheiros, Vereador-Presidente no período de 11.12.2012 a 31.12.2012, procedam o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei Estadual 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.13** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o Sr Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente no período de 01.01.2012 a 10.12.2012, fazer o **recolhimento da glosa** aos cofres da Fazenda Municipal de Santo Antônio do Itá, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 19

dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02.

PROCESSO Nº 10528/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 902/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº. 11566/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, **no mérito, seja negado provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantido o r. decisório guerreado, Decisão nº 902/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11566/2014.

PROCESSO Nº 12786/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 506/2014–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10864/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, **no mérito, seja negado provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que sejam mantidas as Decisões nº. 506/2014 e 60/2015, exaradas pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10.864/2013.

PROCESSO Nº 12321/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 2895/2013–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10436/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, **no mérito, seja negado provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a Decisão nº. 2895/2013, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10436/2013.

PROCESSO Nº 11070/2014 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Abraão Magalhães Lasmar, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá**, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Abraão Magalhães Lasmar**, nos termos do art. 31, parágrafo 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/88, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 3.º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 9.1.2 – Determinar a DICAD que faça o exame específico referente a admissão de 37 servidores em caráter temporário; 9.1.3 – Recomendar à origem a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte; 9.1.4 – Determinar a origem que faça a adequação imediata do limite de gastos com pessoal. 9.2 – POR MAIORIA: 9.2.1 – Aplicar multa no valor de 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio dos balancetes mensais via ACP de janeiro a Abril de 2013; 9.2.2 – Em consonância com a proposta do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei 2423/96, em razão das seguintes impropriedades: - A não instituição de Setor de Almoxarifado na Prefeitura de Santo Antonio do Içá; - Desatualização dos registros e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda, não atendendo as exigências do Art. 94 da Lei 4.320/64; - Despesas com indícios de fragmentação de despesas de um mesmo objeto, na aquisição de peças para veículos para a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Içá, contrariando o art. 23, § 1º, § 2º, § 5º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, nos valores abaixo discriminados: - Ausência da Lei Municipal que cria e regulamenta os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de combate a endemias em atenção a Lei Federal nº 11.350/2006 e EC nº 51/2006; - Ultrapassou o limite de gastos com pessoal no exercício de 2013, previsto no art. 20 da Lei Complementar federal nº 101/2000 em, 0,31%; - Admissão de 37 servidores temporários; - Ausência de Anotações de Responsabilidades Técnicas nas contratações de obras e engenharia; - Ausência dos Atestados de Responsabilidade Técnica das obras e serviços apontadas no Relatório da DICOP. 9.2.3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles, cujo destaque pela regularidade das contas com ressalvas e sem aplicação de multas não foi acolhido. Vencido o**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 20

Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela aplicação da multa sugerida anteriormente pela Relatora, no item 3.

PROCESSO Nº 1639/2014 (4 VOLUMES) - Prestação de Contas Anual da Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Raul Armônia Zaidan – Secretário de Estado da Casa Civil e do Senhor Marcus Vinicius Cavalcante Albano de Souza – Ordenador de Despesas da Casa Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002, adotando, ainda, a seguinte providência: **9.2- Recomendar a Origem: 9.2.1-** Manter arquivada a Declaração de Bens atualizada dos servidores conforme determina o art. 13, da Lei nº 8.429/92 c/c o art. 289 e 290, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2.2-** Controle eficaz de entrada e saída dos bens permanentes adquiridos no exercício; **9.2.3-** Conserte na folha de pagamento do título de **Abono Provisório** para **Abono de Permanência**; **9.2.4-** Um melhor planejamento na compras e serviços a serem realizados na Casa Civil.

PROCESSO Nº 2228/2014 - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Assuntos Federativos-SEMAF, exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga – gestor e Sra. Maria Juscimar Orany Camargo ordenadora de despesas à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, que acolheu o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Julgar **REGULAR**, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, I, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 4/2002-Regimento Interno, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Secretaria Municipal de Assuntos Federativos - SEMAF, de responsabilidade do Senhor **Lourenço dos Santos Pereira Braga**, Ordenador de Despesas Delegante e da Senhora **Maria Juscimar Orany Camargo**, Ordenadora de Despesas Delegada, à época; **9.2** - Nos termos do artigo 23 e 72, I, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002, dar quitação ao Senhor **Lourenço dos Santos Pereira Braga**, Ordenador de Despesas Delegante e à Senhora **Maria Juscimar Orany Camargo**, Ordenadora de Despesas Delegada, à época; **9.3** – Determinar à SEPLENO que adote as providências previstas no artigo 162, caput e §1º, do Regimento Interno. **Vencido o Conselheiro Julio Cabral, que votou pela regularidade com ressalvas e recomendação à origem.**

PROCESSO Nº 12799/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 307/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10.039/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-

Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

8.1- Conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, **seja negado provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a Decisão nº. 307/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10.039/2014.

PROCESSO Nº 12861/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 471/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10981/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, **seja negado provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a Decisão nº. 471/2014, exarada pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10981/2013.

PROCESSO Nº 11409/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 1673/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11454/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, **negar-lhe provimento**, diante dos motivos expostos no Relatório/voto, de modo que seja mantida a Decisão nº. 1673/2014, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 11454/2014.

PROCESSO Nº 6239/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea- Centro Esperança de Pauini, em face do Acórdão 32/2011-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 7669/2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, **dar-lhe provimento** diante dos motivos expostos no Relatório/voto, de modo a anular o Acórdão vergastado, declarando-se a nulidade da notificação do Recorrente, realizada nos autos do Processo nº 7669/2007, e dos demais atos processuais posteriores, dando cumprimento ao rito das comunicações processuais e, assegurando-se a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. CONVOCADO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 21

PROCESSO Nº 135/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto de Almeida, em face do Acórdão n.º 114/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado Relator, no sentido de: **8.1 - TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** reformando, portanto, o Acórdão n.º 114/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 93/94 dos autos n.º 1700/1996) de maneira que o seu item 7.2 - multa de R\$ 2.192,06 aplicada ao Sr. José Augusto de Almeida, seja desconsiderado; **8.2 - DETERMINAR** à SEPLENO que providencie a notificação do Sr. José Augusto de Almeida acerca do desfecho concedido a estes autos. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10561/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2889/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, proferida às fls. 97/98 do Processo nº 10342/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 2889/2013 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida às fls. 97 e 98 do Processo nº 10342/2013.

PROCESSO Nº 1581/2015 - Prestação de Contas Anuais do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, o qual, durante o exercício financeiro de 2014, esteve sob a responsabilidade do Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias (01/01/2014 a 16/09/2014) e da Sra. Tâmera Maciel Assad (17/09/2014 a 31/12/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias (01/01/2014 a 16/09/2014) e da Sra. Tâmera Maciel Assad (17/09/2014 a 31/12/2014), nos termos do artigo 22, I, da Lei n.º 2.423/96; **9.2- Conceder quitação plena e irrestrita** aos responsáveis, conforme preceitua o art. 189, I, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM; **9.3- Notificar** as partes interessadas acerca do desfecho concedido a estes autos; **9.4- Determinar**, com fulcro no art. 162, caput, do RI – TCE/AM, que, após o trânsito em julgado, o presente feito seja encaminhado à DICREX para registro e posterior arquivamento no setor competente.

PROCESSO Nº 12834/2014 - Recurso de Revisão, interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 742/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 260/1 do Processo nº 10029/2014), que julgou legal a aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Fernandes Rodrigues e

concedeu prazo ao Chefe do Poder Executivo para que incluísse nos proventos a Gratificação de Risco de Vida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para **negar provimento** ao mesmo, mantendo na íntegra a Decisão nº 742/2014 – TCE – Primeira Câmara (fls. 260/261), proferida no curso do processo nº 10.029/2014.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10517/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga, contra a decisão 510/2014 da segunda câmara, proferido nos autos do processo 11045/2013, às fls. 191, anexo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 510/2014 (Processo 11045/2013) da Segunda Câmara, a qual julgou Legal a Aposentadoria da Sra. Maria Selbia da Mota, do quadro de pessoal da SUSAM, bem como determinou a inclusão da gratificação de Risco de Vida em seus proventos.

PROCESSO Nº 12830/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga, contra a decisão 470/2014 da segunda câmara, proferido nos autos do processo 10210/2014 (anexo).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 470/2014 da segunda câmara, proferida nos autos do processo 10210/2014 (anexo), que julgou Legal e determinou a inclusão da gratificação de Localidade nos proventos da inativada.

PROCESSO Nº 10563/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga, contra a decisão 326/2014 da segunda câmara, proferido nos autos do processo 10111/2014, às fls.79/80, anexo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso**, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, no sentido de excluir a determinação para inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos da Inativada.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 22

PROCESSO Nº 11093/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga, contra a decisão 1600/2014 da primeira câmara, proferido nos autos do processo 10725/2014, às fls. 189/190, anexo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo o inteiro teor da **Decisão nº 1600/2014** da Primeira Câmara, a qual julgou legal a Aposentadoria da Sra. Dirce Correa Oliveira, no quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, bem como determinou a inclusão da gratificação de Risco de Vida nos proventos da inativa.

PROCESSO Nº 12835/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga, contra a decisão 710/2014 da segunda câmara, proferido nos autos do processo 11042/2014, às fls. 68/69, anexo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 710/2014, da Segunda Câmara, proferido nos autos do processo 11042/2014, às fls. 68/69, anexo, em sessão do dia 30 de junho de 2014, que julgou Legal e concedeu registro ao ato de aposentadoria do Sr. Fernando Cavalcante Lobão, no quadro de pessoal da SUSAM, bem como determinou a inclusão da gratificação de Risco de Vida em seus proventos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10573/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com o intuito de apurar supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela Prefeitura Municipal de Carauari, envolvendo dedução de parcelas do ICMS, repassadas pelo Governo do Estado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** em sua totalidade a presente Representação; **9.2- Aplicar multa no valor R\$ 2.192,06** (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao Senhor **Francisco Costa dos Santos**, Prefeito Municipal e Gestor, à época, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à Diligência ou Decisão desta Corte de Contas; **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, para que o Responsável recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.4- Autorizar a imediata Cobrança Executiva**, nos moldes do artigo 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o Responsável não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persista o débito; **9.5- Recomendar ao Ministério Público de Contas** que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3856/2014 - Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral Do Estado, em face decisão 2603/2013-TCE-1ª CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o Presente Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face decisão 2603/2013-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo TCE nº 5361/2011, e **negar-lhe provimento** mantendo-se integralmente a Decisão nº 2603/2013-TCE-Primeira Câmara, do Processo nº 5361/2011; **8.2- Dar conhecimento ao Relator** original do Processo nº 10202/2013, para que acompanhe o cumprimento do Decisório aqui mantido.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 7080/2013 - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. THALES JOSÉ DA SILVA FEITOZA, dependente do Sr. José Barbosa Feitoza, Procurador de 2ª Classe, Matrícula n.º 010.973-8A, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município de Manaus.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Sobrestar os presentes autos** na Secretaria do Tribunal Pleno, até que o Agravo Retido referente ao Mandado de Segurança n.º 0062386-76.2003.8.04.0001 seja julgado pelo Superior Tribunal de Justiça; **8.2- Determinar** à SEPLENO que: **8.2.1-** Acompanhe o andamento processual do supracitado Mandado de Segurança e, após seu trânsito em julgado, encaminhe estes autos à DICARP e ao Ministério Público de Contas para novo pronunciamento; **8.2.2-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE.

PROCESSO Nº 4364/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Márcio Souza de Lima, Ex-Secretário Executivo Adjunto do Fundo Estadual de Saúde - FES, em face do Acórdão 472/2012-TCE-Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 23

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, não tomar conhecimento** do Recurso Revisão interposto pelo Senhor **Márcio Souza de Lima**, Ex-Secretário Executivo Adjunto do Fundo Estadual de Saúde-FES, uma vez que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE), por se referir a matéria abrangida no Acórdão 472/2012 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo n. 3384/2011 (fls. 48/49) e não ao Acórdão n. 402/2010, exarado no Processo 1456/2008 (fls. 1265/1266); **8.2- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução n. 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1546/2014 - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa-FUMIPEQ, de responsabilidade do Senhor David Valente Reis, Secretário Municipal Extraordinário e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular**, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, I, da Lei n. 2423/1996; art. 18, II, da LC n. 6/1991; c/c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 4/2002-Regimento Interno, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ - 160901, de responsabilidade do Senhor **David Valente Reis**, Secretário Municipal Extraordinário e Ordenador de Despesas, à época; **9.2-** Nos termos do art. 23 e 72, I, da Lei n. 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução n. 4, de 23.5.2002, dar quitação ao Senhor **David Valente Reis**, Secretário Municipal Extraordinário do Fundo Municipal de Fomento e Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, U.G. 160901 e Ordenador de Despesas, à época; **9.3- Determinar à Secretaria** do Tribunal Pleno que: **9.3.1-** Encaminhe, à FUMIPEQ, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº 16/2015-DICAD-MA, às fls. 433/447, e do Parecer n. 1397/2015-MP-JBS, às fls. 449/451, para que deles colham as recomendações ali expostas; **9.3.2-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Res. n. 4/2002, adote as providências do art. 162, caput, do RITCE.

PROCESSO Nº 5140/2014 - Consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por intermédio do Memorando nº. 014/2014-CSP/ALEAM, solicitando a esta Egrégia Corte orientação quanto à aplicação da Lei Estadual n.º 3.720/2012 e da Lei Complementar n.º 144/2014 nas transferências ex-offício para a reserva remunerada dos Policiais Militares.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime; **8.1- TOMAR**

CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme artigo 274 e seguintes da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **8.2- RESPONDER** ao ilustre Consulente, nos termos do artigo 278, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, em consonância com o Parecer Ministerial, que: **8.2.1-** As novas idades-limite trazidas com o advento da Lei Estadual nº. 3720/2012 e da Lei Complementar 144/2014 podem ser aplicadas no caso dos militares estaduais agregados, na forma do artigo 75, §1º, "b", da Lei Estadual nº. 1.154/1975, que ainda não foram definitivamente transferidos para a reserva remunerada. Nessas hipóteses, a vontade do militar deverá ser determinante para ser transferido para a reserva remunerada (em respeito ao seu direito adquirido) ou permanecer em atividade, se assim optar; **8.2.2-** A superveniência da Lei Estadual nº. 3720/2012 e da Lei Complementar 144/2014 não influi nas transferências para a reserva remunerada já instituídas, por decreto governamental ou ato por delegação, uma vez que se tratam de manifestações de vontade da Administração Pública eficazes, com fundamento em normas vigentes à época da edição daqueles atos, em respeito ao princípio de que devem ser aplicadas as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. **8.3- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **8.3.1-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, RITCE; **8.3.2- Remeta ao Consulente**, cópia do Parecer Ministerial n.º 118/2015-MP/PG, às fls. 55/60, bem como da Decisão proferida nestes autos.

PROCESSO Nº 10391/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 735/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.297/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para no mérito: **8.1- Julgar pelo não provimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 735/2014 – TCE – Primeira Câmara; **8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado** acerca deste decisório, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 2650/2014 - Representação formulada pelo Procurador-Geral, à época, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em desfavor do Sr. Valdenor Cardoso, Secretário de Estado da Produção Rural-SEPROR.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** a Representação, para no mérito **julgar-la parcialmente Procedente**, com fulcro nos artigos 5º, XXII e XXIV, c/c 286, parágrafo único, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2- Conceder prazo de 180 dias** para que a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, adeque-se as determinações expressas na Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a redação da Lei Complementar nº 101/2000; assim como a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informação previsto no artigo 5º, XXXIII, artigo 37, §3º, II e artigo 216, §2º; todas da Constituição Federal de 1988; facilitando e ampliando o acesso de **todas** as informações, que sejam de interesse coletivo ou geral, quando produzidas ou por ela custodiadas; **9.3-** Após o curso do prazo de 180 dias, **determinar** que seja efetuada a remessa ao TCE/AM, no prazo de **15 dias**, de documentação suficiente para comprovar o cumprimento do item anterior, sob pena de multa prevista no artigo 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4- Notificar o**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 24

interessado, Sr. Valdenor Cardoso, do teor do Relatório/Voto e desta Decisão.

PROCESSO Nº 12858/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra o Acórdão nº 678/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10353/2014, que determinou ao Amazonprev a inclusão da gratificação de localidade nos proventos do Sr. João dos Santos Mendonça.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para no mérito: **8.1- Julgar pelo não Provedimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 678/2014 – TCE – Primeira Câmara; **8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado** acerca deste decisório, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 1345/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Arlindo Pedro da Silva, responsável pela Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR à época da celebração do Termo de Convênio nº43/2010, inconformado com a Decisão desta Corte que julgou ilegal o ajuste, irregularidade das contas e aplicou multa, pedindo a anulação dos valores imputados ao Recorrente a título de multa, com consequente julgamento pela regularidade das contas, conforme razões do recurso de fls.4/14.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **não conhecer** o Recurso de Revisão, com base no artigo 267, inciso IV, da Lei nº 5.869/73 (CPC) c/c o artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/96.

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.

PROCESSO Nº 10088/2013- Prestação de Contas Anual do Sr. Marco Antônio Lise, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **concordando parcialmente com o posicionamento exarado pelo Órgão Técnico e discordando da manifestação Ministerial**, no sentido de: **9.1. – julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Câmara Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Lise, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2012, Presidente da Câmara à época, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96; **9.2 - RECOMENDAR** ao Órgão de Origem que: a) **Fiscalize** com maior rigor, o cumprimento das legislações referentes ao controle fiscal, financeiro e orçamentário; b) **Informe** os fatos motivadores de concessão de diárias de forma mais específica e detalhada, com fins de dar clareza e transparência a essas despesas; c) **Cumpra** com o art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93, quanto a divulgação nas modificações ocorridas nos editais;

d) **Observe** com mais acuidade, quando expedir editais licitatórios, os tipos de modalidade de licitação previstos na Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 11273/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1965/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11990/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 1965/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11990/2014.

PROCESSO Nº 10569/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão n.º 521/2014, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, de modo a manter em sua integralidade a decisão recorrida – Decisão n.º 521/2014, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 16/04/2014, publicada no DOE de 16/06/2014 (fl. 68/69, do Processo n.º 10437/2014, em apenso).

PROCESSO Nº 5101/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria José da Silva, em face da Decisão n.º 1478/2013 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 4625/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que adotou o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles**, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1 - preliminarmente**, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria José da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - no mérito, dar-lhe provimento integral** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1478/2013 – TCE – Segunda Câmara, de 7.8.2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 24.4.2014, exarada nos autos do Processo n.º 4625/2011, com o consequente julgamento pela legalidade da Reforma por Invalidez da Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA, no cargo de soldado 01, QPPM, matrícula n.º 054.752-2B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **8.3 – determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pag. 25

PROCESSO Nº 10394/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria do Estado - PGE, em face da Decisão nº 724/2014 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10420/2014. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 724/2014 - TCE - Segunda Câmara. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12828/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria do Estado - PGE, em face da Decisão nº 540/2014 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10732/2014. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 540/2014 - TCE - Segunda Câmara. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10530/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1111/2014 - TCE - Segunda Câmara (fls.93/94), exarada nos autos do Processo nº 11208/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 1111/2014 - TCE - Segunda Câmara. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1523/2015 - Recurso Ordinário, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1908/2014, proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1178/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para **tornar sem efeito** a Decisão nº 1908/2014 - TCE - Primeira Câmara (fls. 134/135, do Processo nº 1178/2014, em apenso), para julgar legal as contratações temporárias, oriundas do Edital nº 30/2014-GR/UEA, e **excluir** a penalidade aplicada, ou seja, multa no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos); **8.2- Determinar**, ainda a substituição imediata dos contratos temporários pelos recém aprovados no concurso público, Edital nº

06/2014, sob pena de aplicação de multa. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10053/2012 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Juvenal Correa Lopes Filho de 01/01/2011 a 31/01/2011, e do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso de 01/02/2011 a 31/12/2011, Prefeitos e ordenadores de despesas à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Tefé: **• A APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura de Tefé, sob a responsabilidade do **Sr. Juvenal Correa Lopes Filho**, pelo período de 01/01/2011 a 31/01/2011, exercício de 2011, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997; **• A APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura de Tefé, sob a responsabilidade do **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso**, pelo período de 01/02/2011 a 31/12/2011, exercício de 2011, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 - Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais** da Prefeitura de Tefé, exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Juvenal Correa Lopes Filho**, Prefeito à época, pelo período de 01/01/2011 a 31/01/2011, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, recomendando a origem para que observe o fiel cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, e prazos previstos nas Resoluções desta Corte de Contas; **9.2 - Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais** da Prefeitura de Tefé, exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso**, Prefeito à época, pelo período de 01/02/2011 a 31/12/2011, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, recomendando a origem para que observe o fiel cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, e prazos previstos nas Resoluções desta Corte de Contas; **9.3 - Aplicar MULTA** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso pelo período de 01/02/2011 a 31/12/2011, Prefeito à época, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II da Resolução nº 04/2002, pela impropriedade descrita no item 12.1 deste Voto, relativo ao atraso no envio da movimentação contábil via ACP, de janeiro a dezembro (12 meses); **9.4 - Aplicar MULTA** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso pelo período de 01/02/2011 a 31/12/2011, Prefeito à época, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e um reais e seis centavos), pelo atraso na remessa de Relatório Resumido de Execução Orçamentária- RREO do 1º e 6º bimestres do exercício de 2011; **9.5 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 26

recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.6 - Determinar à origem que:** a. Observe com maior rigor as regras de Procedimento Licitatório previstas na Lei nº 8666/93; b. Seja implantado sistema de Controle Interno na Administração Municipal; c. Seja implantado sistema de Controle dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, conforme o art. 94 da Lei 4320/64; d. Seja implantado sistema de Controle eficaz das saídas e saldos de materiais pelo Setor Almoxarifado, conforme art. 75, II da Lei 4.320/64.

PROCESSO Nº 10617/2013 ANEXO AO 10053/2013 - Denúncia formulada pelo Deputado Estadual José Ricardo Wendling contra o Prefeito Jucimar Oliveira Veloso em face de contratações de despesas sem licitação para o Município de Tefé, em valores que ultrapassam os R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e cujos contratos foram firmados com fundamento em uma situação de emergência não caracterizada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar procedente a denúncia** formulada pelo Deputado Estadual José Ricardo Wendling contra o Prefeito Jucimar Oliveira Veloso em face de contratações de despesas sem licitação para o Município de Tefé, em completa desobediência às normas legais, com **aplicação de multa** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Jucimar Oliveira Veloso, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tefé, nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-RITCE, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

PROCESSO Nº 10278/2013 ANEXO AO 10053/2012 - Denúncia formulada pelo SINTEAM/Delegacia Sindical de Tefé, acerca de fatos ilícitos ocorridos na gestão do Prefeito Jucimar de Oliveira Veloso no exercício de 2011, na área de educação coordenada pelo Poder Executivo do Município de Tefé.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **arquivar os autos por perda do objeto**.

PROCESSO Nº 10189/2013 - Embargos de Declaração interposto por Regina Maria de Castro Amora, representante do espólio DO Sr. Carlos da Silva Amora, ex Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, no exercício de 2012, em face do PARECER PRÉVIO e ACÓRDÃO Nº 17/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 10.189/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **conhecer os Embargos de Declaração**, para no mérito, **negar-lhe provimento**, não sendo atribuídos os

efeitos infringentes requeridos pelo Embargante, em razão dos argumentos expostos no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 2150/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Luis Faustino da Costa Neto, Presidente da Federação Amazonense de Jiu Jitsu Esportivo em face do Acórdão 066/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4588/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Luis Faustino da Costa Neto**, referente ao Processo nº 4588/2013, em face do Acórdão nº 066/2014- Primeira Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, IV, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 152, Parágrafo 1º, 153, 157, IV e 158, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2-** No mérito dar-lhe **provimento** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, anulando o Acórdão nº 066/2014- Primeira Câmara, retornando o processo original (Processo nº 4588/2013) a fase de notificação, onde a mesma deve ser encaminhada ao Sr. **Luis Faustino da Costa Neto**, endereçada a Câmara Municipal de Manaus, já que o mesmo atualmente está exercendo o mandato de Vereador.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1777/2015 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sérgio Renner Vieira da Silva, em face do Acórdão nº 600/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.516/517 do Processo nº 2351/2013).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, dando **provimento parcial** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, para: **8.1- Reformar** o Acórdão nº 600/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 516/517 do Processo nº 2351/2013), que assim passaria a dispor: **8.1.1- Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Assuntos Federativos – SEMAF, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Sérgio Renner Vieira da Silva, como ordenador de despesas, com fundamento nos arts.19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts.188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **8.1.2- Fazer** ao responsável e ao atual gestor da Secretaria Municipal de Assuntos Federativos – SEMAF as seguintes **determinações**, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros: **8.1.2.1-** Observem os prazos quanto ao recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias; **8.1.2.2-** Observem o disposto no art. 24, X, da Lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal nº 8.977/2007, quanto a celebração de seus contratos de locação de imóvel, apontando, com o máximo de elementos comparativos de que tratou a peça ministerial, a opção pela melhor proposta; **8.1.2.3-** Façam ao Prefeito de Manaus uma exposição de motivos, apontando as divergências e irregularidades apontadas por esta Corte para que o mesmo adote as medidas necessárias a regularização do Quadro de Pessoal da Secretaria ora controlada, com comunicação ao TCE dessa providência; **8.1.2.4-** Na locação de veículos, além da correta observância da modalidade licitatória, planeje as ações do órgão de modo a evitar a manutenção de dois contratos para a prestação do mesmo serviço e,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 27

quando for o caso de aditamento contratual, justifique amplamente as vantagens da prorrogação da avença. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5221/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora Geral da Maternidade Alvorada, em face do Acórdão nº 346/2012, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1942/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- conhecer** o presente Recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando o Acórdão 346/2012, no sentido de: **8.1.1- julgar Irregular**, a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada sob responsabilidade da Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora Geral, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei 2423/96, c/c o art. 188, II e §1º, III, "b" da Resolução 4/2002-TCE/AM; **8.1.2- excluir** os itens 4, 5 e 8; **8.1.3- manter** as demais disposições. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2622/2015 - Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Apuí, Sr. Valmir Gonçalves da Silva.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1- Não conhecer** a presente Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Apuí, Sr. Valmir Gonçalves da Silva, bem como **promover** o seu **arquivamento**, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 278 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 11743/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Anamá em face da Decisão nº 125/2013, exarada pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11.398/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pela Prefeitura Municipal de Anamá, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a Decisão nº 125/2013, exarada nos autos do Processo nº 11.398/2014.

PROCESSO Nº 2287/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elita Maria Guedes Prestes, por intermédio do seu advogado o Sr. Albert Furtado de Oliveira Júnior, devidamente qualificado nos autos às fls. 07, no sentido de reformar a Decisão 1610/2011 da Primeira Câmara desta Corte de Contas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, retificando a Decisão 1610/2011, proferida pela e. Primeira Câmara, em 4.7.2011, nos autos do Processo 2618/2008 (fls.79); **8.2 - Determinar** o prazo de 60 dias ao AMAZONPREV para retificar a Guia Financeira e o Decreto Aposentatório incluindo à **Gratificação Especial: 8.3** - Cientificar a Sra. **Elita Maria Guedes Prestes** das alterações realizadas no seu Ato Aposentatório. **Vencido: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, cujo voto-destaque pelo não conhecimento do Recurso não foi acolhido.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, JULGADOS NA 11ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 21.07.2015. HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 34ª SESSÃO ADM DE 09.09.2015.

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL:

NÚCLEO DE AMPARO SOCIAL TOMÁS DE AQUINA - LAR FRANCISCO DE ASSIS - SEAS - FEAS.
PROCESSO N.1607/2014 (APENSOS N.5115/2013).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DECLARAÇÃO DE BENS

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO e de sua esposa ELZA VITÓRIA DE SÁ PEIXOTO PEREIRA

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO:

BENS IMÓVEIS:

DESCRIÇÃO	VALOR VENAL	VALOR DA PARTE QUE CABE AO DECLARANTE
Apartamento em obra, situado à Rua Jacira Reis s/nº, Residencial	R\$350.684,56 (trezentos e	Financiado pela Construtora em 10





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 28

Splendore, Manaus/Am, Brasil (Financiado pela Construtora em 10 anos) adquirido em Março de 2013 da Construtora Direcional Cajueiro Empreendimentos Imobiliários LTDA	cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e)	anos - adquirido em Março de 2013
50% (cinquenta por cento) do Lote DE TERRA Nº 391, da Rua 17, da Quadra "P", do Condomínio Residencial Marina Rio Bello, situado à Rua Mediterrâneo, s/nº, Bairro do Tarumã, Manaus – AM – Brasil	R\$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco reais)	R\$122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais), correspondente à 50% (cinquenta por cento)
SHTN Orla Norte LAKESIDE Bloco C, aptº 313, Brasília/DF, Brasil	R\$527.500,00 (quinhentos e vinte e sete mil e quinhentos reais)	
SÍTIO LAGOA SERENA MARECHAL DEODORO – ALAGOAS/AL, Brasil	R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)	
Lote Nº 21/22 e 23 da Quadra B, Loteamento "Corais do Francês", Situado no Povoado do Francês, Município de Marechal Deodoro, Alagoas/AL, Brasil	R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)	
Terreno situado na Rua Antônio Félix, nº 170, Riacho Doce, Distrito de Riacho Doce, Maceió/AL, Brasil (adquirido em 05 de janeiro de 1984)	R\$51.000,00 (cinquenta e um reais)	
Casa na Av. Deputada Ceci Cunha, nº 755, bairro Novo Horizonte, Município de Arapiraca, Alagoas/Al, Brasil (adquirida através de financiamento imobiliário - caixa econômica federal - com alienação fiduciária a ser pago em 318 meses)	R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais)	ADQUIRIDA ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A SER PAGO EM 318 MESES
10% DAS COTAS DA EMPRESA AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA	R\$200.000,00	R\$2.000,00

BENS MÓVEIS:

DESCRIÇÃO	VALOR VENAL	VALOR DA PARTE QUE CABE AO DECLARANTE
CAMINHONETE AMAROC ANO 2010 MOD 2011 PLACA NMA 8606 PRETA	R\$60.000,00 (sessenta mil reais)	
GOL TREND PLACA NMG 1919 ANO 2010 MOD 1000 PRETO – Brasil (financiado em 72 parcelas; FALTANDO PAGAR 39 PARCELAS)	R\$13.400,00	Financiado em 72 parcelas; FALTANDO PAGAR 35 PARCELAS

DECLARAÇÃO DE BENS

(Cônjuge de Mario Manoel Coelho de Mello – casados sob regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS)

ELZA VITÓRIA DE SÁ PEIXOTO PEREIRA DE MELLO

BENS IMÓVEIS:

DESCRIÇÃO	VALOR VENAL	VALOR DA PARTE QUE CABE AO DECLARANTE
Apartamento nº 1404, Torre Sole, do Condomínio Singolare, situado à Rua Mario Ypiranga Monteiro, adquirido da Construtora PDG/Alança – Agra Singolare Incorporadora LTDA e em processo de financiamento pelo Banco Bradesco	R\$808.000,00 (oitocentos e oito mil reais)	Saldo Devedor de R\$382.493,38 em processo de financiamento em 240 meses, pelo Banco Bradesco
50% (cinquenta por cento) do Lote DE TERRA Nº 391, da Rua 17, da Quadra "P", do Condomínio Residencial Marina Rio Bello, situado à Rua Mediterrâneo, s/nº, Bairro do Tarumã, Manaus – AM – Brasil	R\$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco reais)	R\$122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais), correspondente à 50% (cinquenta por cento)
Lancha "Elza Vitória", marca Fibrasmar, modelo VISION 320, de 32 pés, FINANCIADA EM 76 MESES PELO BANCO BRADESCO	R\$100.000,00 (cem mil reais)	FINANCIADA EM 76 MESES PELO BANCO BRADESCO

Dinheiro em Aplicação financeira do Banco do Brasil (BB LCA POS CDI) = R\$51.609,93

BENS MÓVEIS:

DESCRIÇÃO	VALOR VENAL	VALOR DA PARTE QUE CABE AO DECLARANTE
Veículo automotor HONDA/CR-V EXL, cor Preta, ano/modelo 2012/2012, Placa OAJ 0447, com alienação fiduciária ao Banco do Brasil, adquirido em 2012 e, refinanciado em 24 meses em Junho de 2015	R\$108.000,00 (cento e oito mil reais)	Refinanciado em 24 meses em Junho de 2015 pelo Banco do Brasil
Veículo automotor Jeep/Cherokee EXL, cor Preta, ano/modelo 2006/2006, Placa MLX 3220, com alienação fiduciária ao Banco do Brasil, adquirido em 2015 (financiado em 36 meses).	R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)	alienação fiduciária ao Banco do Brasil, adquirido em 2015 (financiado em 36 meses)

Fica declarado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que os dados acima consignados são verdadeiros.

Manaus/AM, 02 de Setembro de 2015.

Mario Manoel Coelho de Mello





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 29

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 438/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3281/2014 (Apenso:1758/1970), referente a sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Setembro de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CELSO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 61/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4615/2013 - 07vol., referente a Tomada de Contas Especial do convênio n.º 049/2011, firmado entre a SEDUC e o Centro de Solidariedade São José (Escola Rainha dos Apóstolos).

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Setembro de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANTÔNIA MARIA BARROSO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 623/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11147/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Setembro de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2015-DICAMI

Processo n.º 11311/2015-TCE. Responsável: Sr. Lucivaldo Bastos Ferreira, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba (Gestão: 29.05.2014 a 31.12.2014). Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. LUCIVALDO BASTOS FERREIRA, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba (Gestão: 29.05.2014 a 31.12.2014)**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação n.º 05/2015-CI/DICAMI, peças do Processo TCE n.º 11311/2015, que trata da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, exercício de 2014, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100